DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9293/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10857/2014
PROTOCOLO	: 1516800
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 01/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CLORO
CONTRATADA	: INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 58.197,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE CLORO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 55/2013 (f. 186-191), firmado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 00.202.770/0001-17, representado pelo Diretor Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, como contratante, e a empresa **Indústria Química CMT Ltda**, CNPJ/MF nº 10.717.170/0001-45, representada pelo Sr. Rafael Rodrigues Alves Real, CPF/MF nº 009.284.081-75, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento parcelado de cloro, sendo que o abastecimento deverá ser bombas, de 12,50 kg, densidade 12% até 15 dias após a apresentação da requisição, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f. 186), no valor de R$ 58.197,00 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e sete reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os presentes autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 3914/2016 (f. 248-252), publicada no DOE/TCE/MS nº 1335, de 30/5/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013, e regular e legal com ressalva a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 55/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 622/2017 (f. 254-256).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 3641/2017 (f. 257), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra a planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 58.197,00
Decréscimo	R$ 6.134,50
Valor Empenhado	R$ 52.062,50
Notas Fiscais	R$ 52.062,50
Ordens de Pagamento	R$ 52.062,50

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 256), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2013, celebrado entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA (CNPJ 00.202.770/0001-17), e a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA (CNPJ 10.717.170/0001-45), com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "b"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 257), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 29), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira** do contrato em apreço**,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2013, firmado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 00.202.770/0001-17, representado pelo Diretor Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, como contratante, e a empresa **Indústria Química CMT Ltda**, CNPJ/MF nº 10.717.170/0001-45, representada pelo Sr. Rafael Rodrigues Alves Real, CPF/MF nº 009.284.081-75, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 15 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator